

## UPJ 31ª a 35ª VARAS CÍVEIS

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE Prazo do Edital 20 DIAS, expedido nos autos da Ação Monitória, PROCESSO Nº 1000174-27.2016.8.26.0100 O(A) Doutor(a) Mariana de Souza Neves Salinas, MM. Juíza de Direito da 31ª Vara Cível do Foro Central, da Comarca de São Paulo, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) LINE COMPANI COMERCIO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA-ME, na pessoa de seus representantes legais, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que a Associação Cermac de Ensino, ajuizou ação monitória, visando pagamento da quantia de R\$ 1082,00. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 20 dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

### Varas de Falências

#### 1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

5btmw.000 08/jun/18

EIT

1ª Vara de Falências e Recuperações Judicial do Foro Central da Capital do Estado de São Paulo - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, expedido nos autos da Recuperação Judicial de EIT ENGENHARIA S.A, processo Nº 0035171-19.2017.8.26.0100. O Doutor Daniel Carnio Costa, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judicial do Foro Central da Capital do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que pelo presente edital, ficam convocados todos os credores da empresa EIT ENGENHARIA S.A, CNPJ 13.300.818/0001-71 com sede na Rua Tenente Negrão, 140, 8º Andar, Cj. 82, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04.530-030, para comparecerem e se reunirem em continuação da Assembleia Geral de Credores da EIT Engenharia, na Sala de Convenções do Hotel Pan-americano, localizado na Rua Augusta, 778, Consolação, São Paulo/SP, no dia 27 de junho de 2018, às 10:00h, a qual será instalada com a presença de qualquer número de credores. A Assembleia ora convocada tem como objeto a deliberação pelos credores sobre o único item da ordem do dia, qual seja, a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial. Os credores poderão obter cópia do Plano de Recuperação a ser submetido à deliberação da Assembleia, através do portal eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, haja vista o processo ter sido integralmente digitalizado ou ainda, mediante prévia solicitação, no escritório do administrador judicial BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI, CNPJ n. 20.139.548/0001-24, representada por Filipe Marques Mangerona, OAB/SP 268.409, Praça Dom José Gaspar, 76, cj. 35, Ed. Biblioteca, República, CEP 01047-010, SP/SP. Para os credores se fazerem representar na referida assembleia por mandatário ou representante legal, é indispensável o cumprimento do disposto no artigo 37, § 4º, da Lei 11.101/05, no prazo lá determinado (24 horas antes da data). Será o presente edital publicado e afixado na forma da lei. São Paulo, 08 de junho de 2018.

#### 2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

EDITAL - CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, NOS TERMOS DO ART. 99, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/2005, expedido nos autos da Falência, DE Euro Corte Beneficiamento e Comercio de Aço Ltda e outro, PROCESSO Nº 1058498-44.2015.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). MARCELO BARBOSA SACRAMONE, na forma da Lei, etc. FAZ SABER QUE, por r. sentença proferida em 25/08/2016 e publicada em 30/08/2016 (fls. 2753/2756) foi decretada a falência da EURO STEEL PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA., nos termos a seguir: Vistos. Trata-se de Recuperação Judicial de EURO STEEL PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA. Deferido o processamento da recuperação, fora apresentado o Plano de Recuperação Judicial que, após sucessivas Assembleias Gerais de Credores, foi rejeitado (fl. 460/467). Às fls. 439/457, foi juntada cópia do Agravo de Instrumento, com pedido de suspensão de eficácia da decisão agravada até decisão do mérito, interposto pelo credor Banco Santander. Diante da rejeição, a Recuperanda, na petição de fls. 468/472, requereu a concessão de prazo de 60 dias para apresentação de novo plano ou de plano modificativo. O E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no v. despacho de fl. 474, deferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Santander. Na decisão de fl. 475, foi facultada à Recuperanda a apresentação da modificação ao plano em um prazo de 15 dias. Por fim, às fls. 477/481, a Recuperanda aduziu impossibilidade de alterar o teor do plano apresentado e requereu que os credores fossem instados a contribuir para a preservação da empresa. É o relatório. Decido. O instituto da Recuperação Judicial foi concebido pela Lei 11.101/05 para promover a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da LF). O benefício concedido pela Lei aos empresários em crise objetiva permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Entretanto, o devedor, empresário, sociedade empresária, microempresas, e empresas de pequeno porte, deverão cumprir com todas as exigências e procedimentos que a Lei de Recuperação Empresarial define, e, em caso do não cumprimento das normas e regras ali estabelecidas, ocorrerá a decretação da falência pelo Juiz. Para usufruir do benefício do instituto impõe-se ao devedor uma série de exigências e procedimentos. Várias são as hipóteses em que a falência do devedor é decretada como prescritas no artigo 73, caput da Lei nº 11.101/2005, a saber: a) por deliberação da assembleia-geral de credores; b) pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação; c) quando houver sido rejeitado o plano de recuperação e d) por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação. Pois bem. Eis que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda foi rejeitado na segunda convocação da Assembleia Geral de Credores, como demonstrado às fls. 460/467. De acordo com os dispositivos dos artigos 73, III, e 56, §4º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, a reprovação do plano pela AGC é fundamento bastante para a convalidação da recuperação judicial em falência. Neste sentido, segue o entendimento da jurisprudência: "Falência - Convalidação de Recuperação Judicial - Confirmação

- Decorrência de rejeição de plano de recuperação - Individualização de planos de recuperação que colide com o histórico da tramitação do procedimento - Abuso de direito descaracterizado - Voto do Banco Credit Suisse não foi isolado - Recurso desprovido. A decisão atacada, apesar da argumentação expendida pela recorrente, está muito bem fundamentada e decorreu diretamente da reprovação do plano de recuperação formulado pelas recorrentes, em assembleia de credores realizada em 26 de julho de 2013. Naquele evento, foi promovido um amplo debate acerca das cláusulas propostas e os credores, munidos das informações fornecidas, votaram no uso de sua vontade livre e consciente, não sendo viável cogitar de vício no ato realizado. A decretação da falência decorreu, portanto, diretamente, do disposto nos artigos 56, §4º e 73, inciso III da Lei 11.101/05, o que não viabiliza seja identificada consistência e procedência no pleito formulado pela recorrente.” (TJSP - Relator(a): Fortes Barbosa; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 06/02/2014; Data de registro: 11/02/2014) (grifo nosso) Vale ressaltar, ainda, que a Recuperanda teve a oportunidade de apresentar modificação ao plano e, no entanto, recusou-se a fazê-lo. Posto isso, pelo que consta nos autos, DECRETO hoje, nos termos do artigo 73 e incisos da LRE, a falência da empresa EURO STEEL PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA., CNPJ: 06.283.893/0001-06, com atual administradora LEILANY DIAS DE OLIVEIRA, CPF: 132.867.298-09. Mantenho como Administradora Judicial Alta Administração Judicial Ltda., representada por Eliza Fazan, CRC/SP 1SP194878/0, com endereço à Rua Vergueiro, 1353, conj. 909-910, Torre Sul Paraíso CEP: 04101-000 São Paulo/SP, Tel.: (11) 2366-5923/ 3465-4700, endereço eletrônico: eurosteel2vfrj@gmail.com, que deverá promover pessoalmente a imediata arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade (artigo 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109. A propósito da arrecadação, observa Alfredo de Assis Gonçalves Neto que, “ao assinar o termo de compromisso, o administrador judicial procederá, em seguida e imediatamente, à arrecadação de todos os bens do falido ou sociedade falida, onde estiverem localizados, ainda que situados em comarca diversa daquela em que decretada a falência. Para tanto, não necessita de ordem ou autorização do Poder Judiciário e, desse modo, se houver bens em outra comarca, cabe-lhe arrecadar os nela existentes, independentemente de intervenção judicial.” (Administração da Falência, Realização do Ativo e Pagamento dos Credores, in A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas Lei no. 11.101/2005, Coord. Paulo Penalva Santos, ed. Forense, RJ, 2006, p. 257). Fixo o termo legal (artigo 99, II) nos 90 (noventa) dias anteriores aos pedidos de recuperação judicial. Comunique-se à JUCESP, para que conste a expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos. Determino aos atuais administradores das falidas que, no prazo de cinco dias: a) apresentem a relação nominal de credores, descontando o que já foi pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação (artigo 99, III); b) cumpram o disposto no artigo 104 da LRF, apresentando declarações por escrito e assinando termo de comparecimento em cartório. Nos termos do art. 99, V, suspendo todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da sociedade falida, com as comunicações de praxe. Expeça-se edital, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, assim que apresentada a relação de credores pelos representantes legais da falida. Fixo o prazo legal de habilitação ou divergência em 15 dias, dispensados os credores que constarem corretamente do edital a ser publicado. As habilitações ou divergências deverão ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, pelo meio eletrônico (eurosteel2vfrj@gmail.com). As habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente ao administrador judicial, como determinado, não serão consideradas. Intime-se o Ministério Público e expeçam-se cartas às Fazendas Públicas. P.R.I. FAZ SABER, a RELAÇÃO DE CREDORES de acordo com o art. 99º, inciso III da Lei 11.101/2005. Art. 83 VI Quirografário - ARCELORMITTAL BRASIL S/A R\$ 178.911,61; BANCO BRADESCO R\$ 237.470,05; BANCO DO BRASIL R\$ 92.887,52; BANCO ITAU R\$ 132.565,86; BANCO SANTANDER R\$ 929.790,46; EURO CORTE BENEFICIAMENTO COMÉRCIO LTDA R\$ 19.923,74; JEFER PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA R\$ 176.389,38; JURESA INDUSTRIAL DE FERRO LTDA R\$ 89.409,21; LINK COMERCIAL IMPORT E EXP LTDA R\$ 165.121,37; MANETONI DIST PROD SID IMP E EXP LTDA R\$ 1.469.041,47 e SOLUÇÕES EM AÇO USIMINAS S/A R\$ 98.877,84. FAZ SABER, FINALMENTE, QUE o prazo para apresentação de Habilitação (para que os credores não relacionados acima declarem seus créditos) ou Divergências (aos créditos relacionados) será de quinze (15) dias, a contar da publicação deste Edital, nos termos do artigo 7º, §1º da Lei nº 11.101/2005, devendo ser encaminhados tais documentos DIRETAMENTE à administradora judicial nomeada, Alta Administração Judicial Ltda., CNPJ/MF nº. 20.282.418/0001-46, representada por Afonso Rodeguer Neto, advogado, inscrito na OAB/SP nº 60.583, com endereço à Avenida Paulista, nº 1439, 13º andar, C.E.P.: 01311-926 - São Paulo/SP, SOMENTE através do e-mail eurosteel2vfrj@gmail.com. As habilitações tempestivas apresentadas nos autos e não diretamente ao administrador judicial, como determinado, não serão consideradas. FAZ SABER TAMBÉM QUE na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco. Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 05 de junho de 2018.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS (art. 99, § único, Lei 11.101/2005) expedido nos autos da Falência de Posse Maquinas Eireli Me, PROCESSO Nº 1110618-30.2016.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). MARCELO BARBOSA SACRAMONE, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que, por sentença datada de 22/02/2017, foi decretada a falência da empresa POSSE MÁQUINAS EIRELI-ME (CNPJ nº 21.294.983/0001-96), cuja íntegra é o seguinte teor: Vistos. Trata-se de pedido de falência ajuizado por UNIMAQ JABOTICAL MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA EPP e ADRIANO CHRISTOVAN JUNIOR EPP em face de POSSE MÁQUINAS EIRELI - ME. Alegam que a ré é devedora do montante de R\$ 55.853,98, decorrente de duplicatas mercantis vencidas e protestadas. Regularmente citada, a ré não apresentou contestação (certidão de fl. 203), devendo ser aplicados os efeitos da revelia. É em síntese o essencial. Decido. A Lei de Falências estabelece no seu artigo 94, inciso I: “Art. 94- Será decretada a falência do devedor que: I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos na data do pedido de falência.” Cumpre relembrar que não é preciso prova de exaurimento das tentativas de satisfação de crédito pelas vias próprias. Nesse sentido, a Súmula 42 do Tribunal de Justiça de São Paulo: “A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência.” Ademais, é desnecessária a demonstração do estado de insolvência para que seja possível requerer a falência. A Súmula 43 do TJSP estabelece que: “No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do